



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

LEI Nº 011/2025

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, estabelece suas competências e disposições para seu funcionamento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **Pe. GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Campina da Lagoa-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, destinado a acompanhar, avaliar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, bem como para a fiscalização e monitoramento da execução dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição e atuação do CMSBA observarão o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e demais regulamentos pertinentes, garantindo-se a participação democrática da sociedade civil, do Poder Público e dos segmentos diretamente envolvidos na gestão do saneamento e da proteção ambiental.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Campina da Lagoa-PR:

I – Identificar, catalogar e promover a preservação do patrimônio ambiental, natural, cultural e étnico do Município;

II – Mapear e monitorar áreas críticas sujeitas a impactos ambientais decorrentes da exploração de recursos naturais, atividades potencialmente poluidoras e empreendimento com risco de degradação ambiental, a fim de viabilizar a fiscalização e o cumprimento da legislação vigente;

III – Contribuir para o planejamento municipal, emitindo recomendações técnicas voltadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

IV – Propor normas e diretrizes para a gestão ambiental e para a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico, em consonância com a legislação federal e estadual;



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

V – Incentivar e colaborar na formulação e execução de programas intersetoriais voltados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município;

VI – Disponibilizar informações técnicas e científicas para subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais e de saneamento;

VII – Desenvolver e apoiar campanhas de educação ambiental, abrangendo temas como saúde pública, saneamento básico e uso sustentável dos recursos hídricos e do solo;

VIII – Estabelecer parcerias e manter intercâmbio com instituições de pesquisa, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil que atuem na área ambiental e de saneamento;

IX – Identificar, monitorar e reportar agressões ambientais, diligenciando junto aos órgãos competentes a adoção de providências legais cabíveis, além de promover a mobilização da comunidade em situações emergenciais;

X – Participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

XI – Acompanhar e emitir pareceres sobre a elaboração e a execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Gestão de Resíduos Sólidos do Município;

XII – Participar da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, garantindo a qualidade dos serviços prestados por meio do acompanhamento dos indicadores e das metas estabelecidas nos planos municipais;

XIII – Fiscalizar o cumprimento das metas previstas nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Programa firmados com as empresas concessionárias dos serviços públicos de água e esgoto;

XIV – Realizar estudos técnicos e pesquisas voltadas à adequação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental às demandas e necessidades da população;

XV – Buscar apoio de órgãos e entidades especializadas em meio ambiente e saneamento, de modo a obter subsídios técnicos e jurídicos para aprimorar suas ações;

XVI – Propor ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo medidas e ações de interesse ambiental e de saneamento, devidamente fundamentadas e acompanhadas de exposição de motivos;

XVII – Analisar e emitir pareceres sobre as demandas apresentadas por entidades públicas, privadas e pela sociedade civil, no âmbito de sua competência;



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

XVIII – Elaborar, aprovar e reformar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização, estrutura, funcionamento e competência.

Art. 3º O controle social no âmbito do saneamento básico será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, por meio do acompanhamento, monitoramento e participação na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de saneamento básico, assegurando-se transparência e eficiência na prestação dos serviços.

§1º. Para garantir o efetivo controle social, o CMSBA poderá:

I – Solicitar e analisar relatórios técnicos e indicadores de desempenho fornecidos pelos órgãos responsáveis pela execução dos serviços de saneamento básico, a fim de avaliar sua qualidade, eficiência e impacto ambiental;

II – Participar dos processos de consulta e audiência pública, promovidos pelo Poder Público ou por órgãos reguladores, assegurando a transparência e o diálogo com a sociedade civil na definição das diretrizes e investimentos na área de saneamento básico e proteção ambiental;

III – Monitorar a execução dos contratos de concessão e programas de prestação de serviços públicos de saneamento, verificando o cumprimento das obrigações contratuais, dos indicadores de qualidade e das metas pactuadas, podendo emitir recomendações ao Poder Executivo e aos órgãos reguladores;

IV – Receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes reclamações, sugestões e denúncias da sociedade civil, relacionadas à qualidade dos serviços de saneamento básico, possíveis danos ambientais ou irregularidades na gestão dos recursos hídricos e resíduos sólidos;

V – Elaborar pareceres e recomendações ao Poder Executivo e aos órgãos reguladores, propondo melhorias na execução das políticas públicas de saneamento básico e ambiental, com base nas avaliações realizadas pelo Conselho;

VI – Solicitar aos órgãos ambientais e de controle a realização de inspeções e auditorias, quando identificar indícios de irregularidades na prestação dos serviços de saneamento ou na execução de obras e projetos vinculados ao setor;

§2º. No exercício de suas atribuições, o CMSBA não substituirá os órgãos de controle interno e externo, mas atuará como instância de participação social, cabendo-lhe acompanhar e monitorar as políticas públicas e encaminhar suas análises e recomendações aos órgãos competentes.

Art. 4º Compete também ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA exercer funções de definição de diretrizes, acompanhamento, fiscalização e controle da gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, instituído por lei específica, inclusive no que se refere:

I – à aprovação prévia do plano de aplicação dos recursos do Fundo e suas alterações;



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

II – à apreciação dos relatórios financeiros e da prestação de contas anuais do FMSBA;

III – à emissão de recomendações e pareceres técnicos relativos à gestão e destinação dos recursos do Fundo;

IV – ao acompanhamento da execução físico-financeira das ações custeadas com recursos do FMSBA;

V – à proposição de medidas corretivas em caso de irregularidades ou desvios de finalidade na utilização dos recursos.

Parágrafo único. O CMSBA poderá solicitar documentos, esclarecimentos e informações adicionais ao Executor do FMSBA, sempre que necessário ao desempenho de suas funções de controle e deliberação.

Art. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

I - Do EXECUTIVO municipal: Saúde, Assistência Social, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;

II - Dos usuários de serviços de saneamento básico;

III - Das entidades técnicas e organizações da sociedade civil relacionados ao setor de saneamento básico;

IV - Poder Legislativo municipal;

§1º. O mandato dos membros do CMSBA será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§2º. As entidades e organizações da sociedade civil deverão indicar formalmente seus representantes por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo e condições estabelecidos no Regimento Interno.

§3º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, um terço de seus membros.

§4º. O Município de Campina da Lagoa-PR deverá fornecer infraestrutura administrativa e suporte técnico necessários para o funcionamento do Conselho.

§5º. As reuniões do Conselho serão públicas, garantida a transparência dos debates e das deliberações, sendo presididas por um membro eleito entre os seus pares.



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

§6º. Cada membro titular terá direito a um voto nas deliberações do Conselho, sendo que o Presidente apenas exercerá o voto de qualidade em caso de empate, e os suplentes somente terão direito a voto na ausência do titular.

§7º. É vedado que um mesmo representante acumule votos ou represente mais de uma entidade dentro do Conselho.

§8º. Caso não haja indicação dos representantes das entidades da sociedade civil no prazo estipulado, o Prefeito Municipal deverá nomear os membros mediante critérios objetivos, observando a paridade e a representatividade dos segmentos envolvidos no saneamento básico.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA será formalmente instituído por decreto do Prefeito Municipal, após a homologação das indicações dos membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho será composta pelos seguintes membros, eleitos entre seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário-Geral;
- IV – Tesoureiro.

§1º. Cada cargo da Diretoria contará com um respectivo suplente, que assumirá suas funções em caso de vacância, afastamento temporário ou impedimento do titular.

§2º. O processo eleitoral da Diretoria será conduzido na forma prevista no Regimento Interno, assegurando ampla participação e votação secreta.

Art. 7º Os membros da Diretoria do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA poderão ser destituídos antes do término do mandato em caso de descumprimento de suas funções, conduta incompatível com os princípios da administração pública ou violação do Regimento Interno deste Conselho, observados os seguintes procedimentos:

I – A instauração do processo de destituição poderá ser solicitada por qualquer membro do Conselho, mediante denúncia fundamentada e assinada, dirigida ao Plenário do CMSBA;

II – Após o recebimento da denúncia, será designada comissão especial formada por três membros do Conselho, que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para realizar a apuração dos fatos e emitir parecer conclusivo, prorrogáveis por uma única vez por igual período;

III – O membro denunciado será notificado formalmente, garantindo-lhe o



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar manifestação escrita e indicar provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação;

IV – Concluída a instrução processual, a comissão apresentará parecer fundamentado ao Plenário do Conselho, que decidirá sobre a destituição do membro em até 30 (trinta) dias, por votação de maioria absoluta dos seus integrantes;

V – Em caso de destituição, será realizada nova eleição para preenchimento da vaga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA será considerado serviço de relevante interesse público, sendo exercido de forma honorífica, sem direito a qualquer espécie de remuneração, gratificação, jeton ou vantagem financeira.

Parágrafo único. A participação no Conselho não gerará vínculo empregatício ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com a Administração Pública Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA manterá intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com entidades de pesquisa e organismos especializados, visando à troca de informações, à cooperação técnica e ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente e à gestão do saneamento básico.

Art. 10 Sempre que identificar indícios ou ocorrências de agressão ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA deverá notificar os órgãos competentes, incluindo o Poder Executivo Municipal, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos ambientais estaduais e federais, e demais entidades responsáveis pela fiscalização e aplicação da legislação ambiental;

Art. 11 O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA promoverá a divulgação de conhecimentos técnicos, científicos e normativos sobre a conservação do patrimônio ambiental, bem como das providências adotadas para a proteção, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais no Município.

§1º. Para cumprir o disposto no caput, o Conselho poderá:

I – Realizar campanhas educativas e informativas voltadas à conscientização ambiental da população, em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais;

II – Publicar relatórios, pareceres e materiais técnicos, tornando acessíveis informações sobre a qualidade ambiental do Município, seus desafios e as medidas adotadas para sua preservação;

III – Promover audiências públicas, seminários, palestras e eventos temáticos, incentivando o diálogo entre poder público, setor privado e sociedade civil sobre as políticas ambientais e de saneamento básico;



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

IV – Utilizar meios de comunicação oficiais e digitais, incluindo redes sociais e portais eletrônicos, para garantir a ampla disseminação das informações ambientais e das ações do Conselho.

§2º. A divulgação das providências adotadas pelo Conselho observará os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação, garantindo que a sociedade acompanhe e participe ativamente das iniciativas ambientais do Município.

Art. 12 Os currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental sob responsabilidade do Município deverão incluir conteúdos e atividades pedagógicas voltadas à educação ambiental, abordando temas relacionados ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, bem como às práticas de conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais.

§1º. A inserção dos conteúdos previstos no caput deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), assegurando abordagem interdisciplinar e transversal nas áreas do conhecimento.

§2º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, órgãos ambientais e organizações da sociedade civil, com o objetivo de capacitar professores e desenvolver materiais didáticos, projetos pedagógicos e atividades extracurriculares voltadas à educação ambiental.

§3º. A implementação dos conteúdos de educação ambiental será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, que poderá emitir recomendações e sugestões para aprimorar sua aplicação nas escolas municipais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilizadas com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), respeitando os limites e regras da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se necessário, proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 14 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do decreto de instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, será realizada sessão extraordinária especificamente convocada para a eleição da Diretoria, composta pelos seguintes membros:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;

Rua Vereador Homero Franco, nº 851, Centro, Campina da Lagoa – Paraná
CNPJ nº 76.950.070/0001-72 – Fone: 0xx 44 3542 2303 – e-mail: gabinetecampinadalagoa@gmail.com

Gestão 2025/2028



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

III – Secretário-Geral;

IV – Tesoureiro.

§1º. A eleição da Diretoria será realizada por votação secreta e decidir-se-á por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares presentes, desde que haja quórum mínimo de metade mais um dos membros do Conselho.

§2º. O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, nos termos do Regimento Interno.

Art. 15 No prazo de 30 (trinta) dias contados da formação da Diretoria, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA será elaborado e submetido à aprovação do próprio Conselho, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a organização, as competências, o funcionamento e as regras procedimentais do Conselho, assegurando sua autonomia administrativa e deliberativa, em consonância com a legislação vigente.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 19 de Março de 2025.

Pe. GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO
Prefeito Municipal